



2ª Promotoria de Justiça de Iguatu

**RECOMENDAÇÃO Nº 0019/2020/2ª PmJIGU**

**REF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº: 09.2020.00001272-6**

**Objeto:** Recomendar ao Município de Iguatu, por meio do prefeito(a) e secretário(a) municipal de saúde, a previsão, em ato normativo próprio, conforme previsão na legislação sanitária, de aplicação de multa pela inobservância ao dever individual de utilização de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, em todo e qualquer ambiente ou espaço público ou privado, inclusive na rua, no interior de transporte público ou de estabelecimentos em funcionamento, bem como na área comum de condomínios, em complemento ao Decreto Municipal nº 29/2020.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da PROMOTORA DE JUSTIÇA respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Iguatu, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de

---

Rua 13 de Maio, nº 1397, Prado, Iguatu-CE - CEP 63502-120 Telefone: (88) 3581-0763



2ª Promotoria de Justiça de Iguatu

março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica [Conjunta nº 1/2020](#), elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “*a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional*”;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, e alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.575, de 05 de maio de 2020, previu a obrigatoriedade do uso de máscaras por todas as pessoas que precisarem sair de suas casas, nos seguintes termos:

“Art. 2º É obrigatório, em todo o Estado, a partir de 6 de maio de 2020, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, em espaços ou locais



2ª Promotoria de Justiça de Iguatu

públicos, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em espaços e locais públicos, em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.”

**CONSIDERANDO** que a obrigatoriedade do uso de máscaras se mantém, conforme previsão do art. 2º do Decreto Estadual nº 33.637, de 27 de junho de 2020, ressalvada apenas em relação a crianças menores de 02 anos e pessoas com deficiência ou enfermidade que a impeçam de utilizá-las:

§ 1º Na prorrogação do isolamento social, permanece em vigor o dever geral de proteção individual em todo o Estado consistente no uso obrigatório de máscara de proteção por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

§ 2º Ficam dispensadas do uso de máscaras as crianças menores de 02 (dois) anos e aqueles que, por alguma deficiência ou enfermidade comprovada em atestado médico, não possam ou tenham dificuldade de utilizá-las.

**CONSIDERANDO** que a obrigatoriedade do uso de máscaras, ao lado das demais restrições impostas pelos decretos estaduais, busca resguardar a saúde da população, e o seu correto cumprimento deve ser fiscalizado pelas autoridades sanitárias, utilizando-se do poder de polícia administrativa;

**CONSIDERANDO** que, a par das medidas estabelecidas pelo Governo do Estado, os municípios podem adotar medidas mais restritivas, nos termos do art. 3º, §2º do decreto estadual nº 33.637, de 27 de junho de 2020: “O disposto neste artigo não



2ª Promotoria de Justiça de Iguatu

obsta o estabelecimento pelos gestores municipais, por ato normativo próprio, de barreiras sanitárias e **outras medidas de maior rigor para enfrentamento da COVID-19**, buscando atender a particularidades locais, segundo critérios epidemiológicos e fatores relacionados à disponibilidade de leitos para atendimento da população afetada pelo vírus.”

**CONSIDERANDO** o que consta da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade [ADI 6341](#), que trata da competência concorrente da União, Estados e municípios, na defesa da saúde, no combate à COVID-19;

**CONSIDERANDO** que esta Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa da Saúde Pública instaurou o Procedimento Administrativo Nº **09.2020.00001272-6** com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelo Município de Iguatu para o enfrentamento do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o que consta na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 672/DF em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência suplementar dos Municípios de adotarem ou manterem medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia.

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal nº 29/2020 estabelece que é obrigatório o uso de máscara para o acesso, permanência ou circulação de qualquer pessoa nas ruas, espaços públicos, repartições municipais, estaduais ou federais e demais estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço abertos ao público que funcionem neste Município, **mas nada tratam sobre outros espaços**, tais como condomínios e transportes públicos.

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado prorrogou as medidas de isolamento social para o Ceará, por meio do Decreto nº 33.637 de 27 de junho de 2020, trazendo mudanças em cinco municípios além de Juazeiro do Norte e Sobral, Barbalha, Crato, Brejo Santo, Tianguá e Iguatu, os quais passam a ter regras mais rígidas para evitar a circulação de pessoas e a propagação da Covid-19.

RESOLVE RECOMENDAR ao município de Iguatu, por meio do(a) prefeito(a) e secretário(a) municipal de saúde, que adotem as providências necessárias

Rua 13 de Maio, nº 1397, Prado, Iguatu-CE - CEP 63502-120 Telefone: (88) 3581-0763



2ª Promotoria de Justiça de Iguatu

para:

1. Prever, em ato normativo próprio ou complementar, conforme previsão na legislação sanitária, a aplicação de multa pela inobservância ao dever individual de utilização de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, em todo e qualquer ambiente ou espaço público ou privado, inclusive na rua, no interior de transporte público ou de estabelecimentos em funcionamento, bem como na área comum de condomínios, em complemento ao Decreto Municipal nº 29/2020.

**Remeta-se** a presente RECOMENDAÇÃO para o Prefeito Municipal e para a Secretaria de Saúde para adoção das providências cabíveis, e ainda para:

- a) As rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade;
- b) O Centro de Apoio Operacional da Cidadania, por meio de sistema informatizado.

**Requisite-se**, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, aos destinatários, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar sobre as providências adotadas para cumprimento desta recomendação, através do e-mail [secgeral@mpce.mp.br](mailto:secgeral@mpce.mp.br) e/ou [secexecutiva.iguatu@mpce.mp.br](mailto:secexecutiva.iguatu@mpce.mp.br) as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Cumpra-se.

Iguatu/CE, 05 de julho de 2020.

Helga Barreto Tavares

**Promotora de Justiça**



2ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Rua 13 de Maio, nº 1397, Prado, Iguatu-CE - CEP 63502-120 Telefone: (88) 3581-0763